

SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

PEQUENAS ENTIDADES (PE)

(Decreto-Lei n.º158/2009)
(NCRF-PE)

(Art.º 9º)

Aquelas que não ultrapassem
2 dos 3 limites seguintes:

- Total do balanço: **€1 500 000** (500 000)*
- Total de vendas líquidas e outros rendimentos: **€3 000 000** (1 000 000)*
- Número de trabalhadores empregados em média durante o exercício: **50** (20)*

* Anterior à 1ª alteração ao DL n.º158/2009 de 13/07

(Art.º 12º)

Não obrigatoriedade adoptar inventário permanente para as entidades que não ultrapassem durante dois exercícios consecutivos, 2 dos 3 limites indicados no n.º2 do art.º 262º do CSC.

- Total do balanço: **€1 500 000**
- Total de vendas líquidas e outros proveitos: **€3 000 000**
- Número de trabalhadores empregados em média durante o exercício: **50**

(Art.º 11º)
Possibilidade de apresentar demonstrações financeiras simplificadas
(não obrigatoriedade de apresentação da demonstração fluxos caixa e da demonstração das alterações de capital próprio)

(Art.º 11º)

- Balanço
- Demonstração de resultados por natureza
- Anexo

(Anotações ao SNC e Art.º 9º, n.º3)

Não podem beneficiar do regime de PE, aquelas que por razões legais ou estatutárias tenham as suas demonstrações financeiras sujeitas a certificação legal das e contas, nem as que sejam obrigadas ou tenham optado por adoptar as normas internacionais de contabilidade, ou estejam sujeitas a supervisão das entidades do sector financeiro, bem nos casos em que uma PE integre o perímetro de consolidação de uma entidade que apresente demonstrações financeiras consolidadas.

(Art.º 10º)

Ficam dispensadas de aplicação do SNC as pessoas que exercendo a título individual qualquer actividade comercial, industrial ou agrícola, não realizem na média dos últimos 3 anos um volume de negócios superior a €150 000.